

DECRETO Nº 4.048, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

“REGULAMENTA O SISTEMA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), CONFORME LEI COMPLEMENTAR DE Nº 64, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL A LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado no Município de Conchal, o sistema de retenção na fonte, conforme previsto nos artigos 72-A, 72-B, 72-C e 72-D, acrescidos a Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001 com suas alterações posteriores, em especial a Lei Complementar nº 456, de 29 de setembro de 2017 (Código Tributário do Município de Conchal) relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, de serviços prestados no território do Município referente às atividades constantes dos incisos I a XXV, do art. 53, da Lei Complementar nº 64/2001 com suas alterações posteriores, em especial a Lei Complementar nº 456/2017, independente do domicílio do prestador dos serviços e/ou referente às empresas prestadoras de serviços cadastradas junto ao Município de Conchal, independente da atividade exercida.

Art. 2º - Deverão efetuar a retenção do ISSQN com base nas normas previstas no artigo anterior, todas as pessoas jurídicas constituídas no Município de Conchal, que se enquadrarem como tomadoras de serviços, cujo valor da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços, seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º - No caso de prestação de serviços a que se refere às atividades constantes dos itens I a XXV do art. 53, da Lei Complementar nº 64/2001, com suas alterações posteriores, em especial a Lei Complementar nº 456, de 29 de setembro de 2017, não deverá ser obedecido o valor limite constante do “caput”, devendo ser efetuada a retenção em todos os casos, ou seja, de empresas domiciliadas ou não no Município de Conchal.

§ 2º - Excetuam-se da obrigatoriedade a que se refere o “caput” todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas no Município de Conchal, que se enquadrarem como tomadoras de serviços de prestadores de serviços enquadrados no Simples Nacional, desde que estes serviços não se enquadrem nas atividades constantes dos itens I a XXV do art. 53, da Lei Complementar de nº 64/2001 com suas alterações posteriores, em especial a Lei Complementar nº 456/2017.

§ 3º - Os Tomadores de Serviços que efetuarem a retenção do ISSQN relativo aos serviços prestados por empresas enquadradas no Simples Nacional cujos serviços se enquadrem nas atividades constantes dos itens I a XXV do art. 53, da Lei Complementar nº 64/2001, com suas alterações posteriores, em especial a Lei Complementar nº 456/2017 deverão observar o disposto no § 4º e § 4º- A do art. 21, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 155/2016.

Art. 3º - Quando da emissão da Nota Fiscal, da Fatura ou do Recibo de Prestação de Serviços, com valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contratada deverá destacar o valor da retenção, aplicando-se a alíquota correspondente prevista na Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, sob o título “Retenção do ISSQN”, que deverá ser retido pelo tomador de serviços, não devendo ser deduzido do valor total do respectivo documento, surtindo efeito apenas no ato da quitação dos serviços.

Parágrafo único - A falta de destaque da retenção quando da emissão da Nota Fiscal, da Fatura ou do Recibo de prestação de serviços impossibilita a contratada efetuar a compensação ou solicitar restituição, salvo se comprovado o recolhimento pela contratante do valor efetivamente retido.

Art. 4º - O tomador de serviços será responsabilizado pela não retenção, ou pelo não recolhimento aos cofres municipais de valores retidos, com base no disposto no Código Tributário do Município de Conchal.

Art. 5º - O Prestador de Serviços que deixar de descrever o valor a ser retido pelo tomador de serviço, ou o fizer com valores menores do que os previstos para a atividade na Lista de Serviços, anexa ao Código Tributário será penalizado com base no disposto no Código Tributário do Município de Conchal.

Art. 6º - O prazo para o recolhimento do ISSQN retido obedecerá ao previsto no art. 72-B acrescido a Lei Complementar nº 64/2001 com suas alterações posteriores, em especial a Lei Complementar nº 456/2017, ou seja, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data da emissão da Nota Fiscal de Serviços, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços pelo prestador de serviços.

Parágrafo único – O recolhimento em atraso pelo substituto tributário do ISSQN retido será atualizado de conformidade com o disposto no Art. 72-D acrescido a Lei Complementar nº 64/2001 com suas alterações posteriores, em especial a Lei Complementar nº 456/2017.

Art. 7º - Os prestadores de serviços com recolhimento do ISSQN nos termos do art. 69, da Lei Complementar nº 64/2001 com suas alterações posteriores, em especial a Lei Complementar de nº 456/2017, bem como os tomadores de serviços, deverão obrigatoriamente apresentar ao Departamento Municipal de Rendas, até o último dia do mês subsequente da emissão da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços, Demonstrativo Analítico dos Valores Apurados.

Parágrafo único– Para tanto, a Prefeitura do Município de Conchal disponibilizará gratuitamente a todos prestadores e tomadores de serviços, programa de computador em ambiente “WEB” para preenchimento das informações necessárias.

Art. 8º - Os prestadores de serviços enquadrados no regime de estimativa pelo fisco municipal e as empresas que possuem isenção ou imunidade do ISSQN no Município de Conchal, estão dispensados de proceder à descrição de que trata o art. 3º deste Decreto, devendo este fato constar na Nota Fiscal, na Fatura ou no Recibo de prestação de serviços, estando a empresa tomadora de serviços dispensada de efetuar a retenção do ISSQN, relativo aos casos previstos no presente artigo.

Parágrafo único – As empresas enquadradas no “*caput*”, na condição de tomadoras de serviços, deverão efetuar a retenção de acordo com o previsto neste Decreto.

Art. 9º - Toda infração apurada mediante ação fiscal será punida conforme previsto na Lei Complementar nº 64/2001 com suas alterações posteriores, em especial a Lei Complementar nº 456/2017.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 3.580, de 16 de dezembro de 2013.

Prefeitura do Município de Conchal, em 02 de janeiro de 2018.

João Carlos Godoi Ugo
Diretor Jurídico

Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

André Caleffi
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno